



PROJETO DE LEI Nº 140 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO IDEMAR CITÓ

EMENTA

DENOMINA ANTONIO NUNES DE SOUZA O AÇUDE PÚBLICO DE ARNEIROZ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 115
 De 31/11/2005

p.c. nunes

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

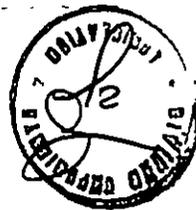
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI Nº /2005

**DENOMINA ANTONIO NUNES DE SOUZA
O AÇUDE PÚBLICO DE ARNEIROZ.**

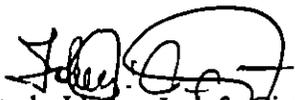
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art 1º - Fica denominado de Antonio Nunes de Souza o açude público de Arneiroz.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005



Deputado Idemar Lorola Cito
1º Vice – Presidente



JUSTIFICATIVA

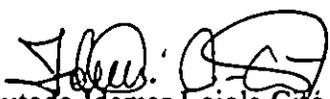
Antonio Nunes de Souza, nasceu em 05/09/1950. Aos trinta e três anos, em 1983 ingressou na política, sendo eleito o vereador mais votado no município de Arneiroz. Assumiu com muita dignidade o seu mandato, o que lhe creditou a confiança do povo que o elegeu prefeito para a gestão 1989/1992. Foi um mandato marcado pelo trabalho e coragem de um homem simples e voltado para o bem estar do seu povo.

Em 1997 volta mais uma vez a prefeitura, realizando muitas obras e luta em defesa do povo, o que o credenciou a candidatar-se a reeleição e sair vencedor para o mandato 2001/2004.

Em abril de 2004 sua vida é interrompida pela fatalidade do destino. Um acidente automobilístico tira a vida do mesmo deixando a cidade de Arneiroz em luto.

Suas administrações foram marcadas por grandes obras, destacando-se entre elas: calçamento da Vila de Planalto, açude do Mota, escolas, a reforma do centro esportivo Antonio Benedito com quadra coberta, banheiros e vestiários, o mercado público, o hospital municipal e muitas outras que ficaram na memória dos filhos de Arneiroz e também da região dos Inhamuns, como a CE 176, que liga a região com o Cariri, e sem dúvida a maior, o açude Arneiroz 2, que como preito de gratidão e memória propomos com esse Projeto de Lei, e apoio de nossos Pares, denominá-lo de Açude Antonio Nunes de Souza.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005



Deputado Idemar Loiola Cifó
1º Vice - Presidente

Cartório JOSÉ LÚCIO

Rua 7 de Setembro, 87 - Fone/Fax: (88) 3437-1431 - Cep: 63.660-000

Maria Irani Abreu Lúcio de Macedo - Titular
E-mail: iranimacodo@hotmail.com



ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES - PROTESTO DE TÍTULOS - REGISTRO DE NASCIMENTO - REGISTRO DE CASAMENTO - REGISTRO DE ÓBITO - REGISTRO DE CONTRATOS - REGISTRO DE ESTATUTOS - ASSESSORIA JURÍDICA EM INVENTÁRIOS, ARROLAMENTOS, SEPARAÇÕES JUDICIAIS E DIVÓRCIOS.



CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que em data de doze (12) de abril de 2004, às fls. 125, do livro C-7, sob número de ordem 3737, foi lavrado o assento de óbito de **ANTÔNIO NUNES DE SOUSA**, falecido em três (03) de abril de 2004, às 06:30 horas, no Hospital Regional Dr. Aberto Feitosa Lima. Tauá/CE.

O **FALECIDO** é do sexo masculino, casado, agropecuarista, com 53 anos de idade, nascido no dia cinco (05) de setembro 1950, residente e domiciliado à Rua Cel. Virgílio Távora, s/n, Centro, Arneiroz, Ceará, filho de **ANTÔNIO NUNES DE SOUSA** e de **CECÍLIA ALVES BEZERRA**.

O óbito foi atestado pelo Doutor **JOSÉ CASIMIRO MARTINS SANTOS**, CRM 627, que deu como causa da morte **PARADA CÁRDIO-RESPIRATÓRIA, TCE+TRAUMATISMO TORACICO**.

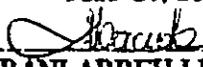
O sepultamento foi feito no cemitério de Arneiroz/CE.

DECLARANTE: ANTÔNIA ANTUNES DE SOUSA, RG 2000098085663/SSP/CE.

OBSERVAÇÕES:- Deixou filhos, Com bens a inventariar, sem testamento conhecido.

O referido é verdade. Dou fé.

Tauá-Ce, 10 de outubro de 2005.


MARIA IRANI ABREU LÚCIO DE MACEDO
OFICIALA



VALOR COBRADO POR ESTE ATO -
EMOLUMENTOS R\$ 15,89 - FERMOJU R\$ 2,00 - FBR R\$ 2,60
Vêdo somente com o ceto de autenticidade
Digitado por Francibergis



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 09/10/05 _____
Presidente / Secretário

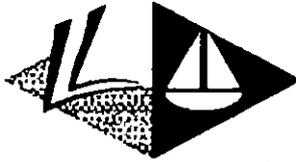


PUBLICADO

Em 7 de 10 de 05
Guaraciara

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Comissão de Constituição e
e de Jurisdição e Redação
Em 13/10/05

Presidente



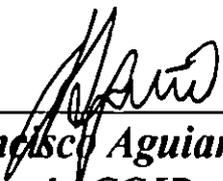
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 14012005

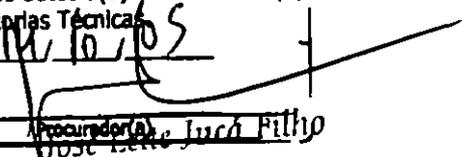
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/10/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a,
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 23/10/05



Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 14 de outubro de 2005.

Ofício n.º 82/2005-PROC.

Senhor Superintendente:

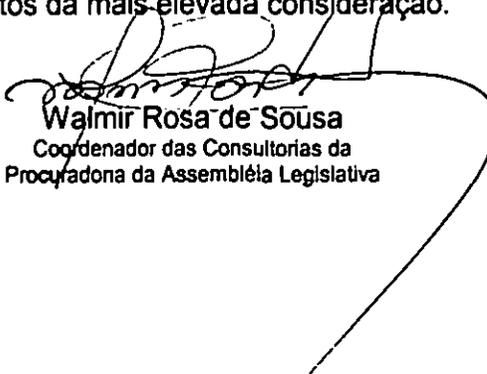
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 140/2005, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO IDEMAR CITÓ**, denominando de **ANTÔNIO NUNES DE SOUZA o açude público de Arneiroz – Ceará (Açude Arneiroz 2)**, .

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a citada barragem:

1. Se efetivamente o açude foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o referido açude pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. EDINARDO XIMENES RODRIGUES
DD. SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.**



Governo do Estado do Ceará
Secretaria dos Recursos Hídricos



OF. GS Nº 670

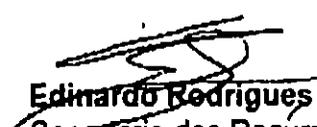
Fortaleza, 14 de outubro de 2005

Senhor Coordenador,

Estamos enviando as respostas das indagações solicitadas através do ofício nº 82/2005-PROC sobre o Açude Arneiróz II.

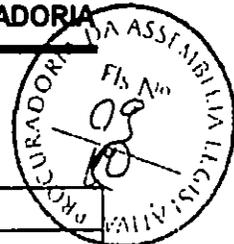
1. A obra da Barragem Arneiróz foi construída com recursos da União- Ministério da Integração Nacional- PROÁGUA) (80%) e Estado do Ceará (20%).
2. A outorga do uso da água terá sua competência delegada ao Estado.
3. A Unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção já foi concluída.

Cordialmente,


Edinaldo Rodrigues
Secretário dos Recursos Hídricos

0

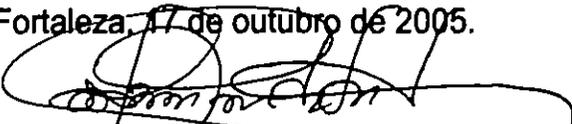
Ilmo Sr.
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta



Projeto de Lei n.º	140/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IDEMAR CITÓ

Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 17 de outubro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria *Projeto de Lei No. 140/05*, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Idemar Citó. Esse Projeto *Denomina Antonio Nunes de Souza o Açude Público de Arneiroz*.

1- DO PROJETO

A Proposição em epígrafe consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte:

Art 1º - Fica denominado de Antonio Nunes de Souza o açude público de Arneiroz.

2- DA FINALIDADE

Visa o projeto em estudo denominar de Antonio Nunes de Souza, o Açude Público Arneiroz 2, no Município de Arneiroz - Ceará.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta que:

“ Antonio Nunes de Souza, nasceu em 05/09/1950. Aos trinta e três anos, em 1983 ingressou na política, sendo eleito o vereador mais votado no município de Arneiroz. Assumiu com muita dignidade o seu mandato, o que lhe creditou a confiança do povo que o elegeu prefeito para a gestão 1989/1992. Foi um mandato pelo trabalho e coragem de um homem simples e voltado para o bem estar do seu povo

Em 1997 volta mais uma vez a prefeitura, realizando muitas obras e luta em defesa do povo, o que o credenciou a candidatar-se a reeleição e sair vencedor para o mandato 2001/2004.

Em abril de 2004 sua vida é interrompida pela fatalidade do destino. Um acidente automobilístico tira a vida do mesmo deixando a cidade de Arneiroz em luto...”



4- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias,
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções

5- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição
- IV- ...

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;



- b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.**

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. (art 60, § 2º, I da CE/89)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da consulta do Projeto em análise, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à *competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.*

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Cearense, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria no artigo 14, inciso I, verbis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I- respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

7- DO PARECER

Bastante louvável a iniciativa do insigne Deputado ao denominar de Antonio Nunes de Souza, o Açude Público Arneiroz 2 no Município de Arneiroz- Ceará
O homenageado foi vereador e prefeito da cidade de Arneiroz. Suas administrações foram marcadas por grandes obras, destacando-se entre elas: calçamento da Vila de Planalto, açude do Mota, escolas, a reforma do centro esportivo Antonio Benedito com quadra coberta, banheiros e vestiários, o mercado público, o hospital municipal e muitas outras que ficaram na memória dos filhos de Arneiroz e também da região do inhamuns, como a CE 176, que liga a região com o Cariri

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Sobre o assunto a Constituição Estadual apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I- os que atualmente lhe pertencem;

V- os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporado ao seu patrimônio

Art 20 É vedado ao Estado e aos Municípios:

V- atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidades e sala de aula.

BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

Sobre o assunto vamos citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estado, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público.



O conjunto de bens públicos forma o “domínio público, que inclui tanto bens imóveis como móveis” (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, pág. 779)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita Cretella Júnior que ensina:

bens do domínio público são o conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum. (Direito Administrativo, 10 Ed - São Paulo, Atlas, 1999, pág. 436)

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são bens do domínio público os de uso comum do povo e os de uso especial.

Consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração. (Obra citada, pág. 437)

Dentre eles, citem-se as ruas, praças, estradas, águas do mar, rios navegáveis, ilhas oceânicas

Bens de uso especial são todas as coisas, móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins. (Obra citada, pág. 437)

São exemplos de bens de uso especial os imóveis onde estão instaladas repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus, bibliotecas, veículos oficiais, terras silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados, as terras devolutas ou arrecadada pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. (Obra citada, pág. 438)

Por mais, os bens de uso comum e de uso especial, bem como os dominicais, repartem-se entre União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (Obra citada, pág. 438)

A

PARECER No. L026905
PROJETO DE LEI No. 140/05
AUTOR: DEPUTADO IDEMAR CITÓ



7

Objetiva a proposição denominar um bem de domínio público estadual “Açude Público de Arneiroz-CE (Açude Arneiroz 2)”.

Dos artigos supracitados, deflui que para admissibilidade jurídica da proposição em estudo, basta a constatação de que o bem a ser denominado seja de domínio público estadual e a pessoa homenageada ser falecida.

Interessante notar que inexistente legislação específica regulamentando a matéria. Por sua vez, a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, e exige seja o homenageado pessoa falecida. Conclui-se portanto, tratar-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

O Ofício GS nº 670, datado de 14 de outubro de 2005, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Edinaldo Rodrigues, Secretário dos Recursos Hídricos, constante do presente projeto, informa que.

- 1 A obra da Barragem Arneiroz foi construída com recursos da União - Ministério da Integração Nacional - PROÁGUA (80%) e Estado do Ceará (20%)
2. A outorga do uso da água terá sua competência delegada ao Estado.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção já foi concluída.

Nessa perspectiva, a propositura encontra-se devidamente instruída com a certidão de óbito do homenageado anexa aos autos (fls. 4).

Desta forma entendemos adequada a proposta do parlamentar por observarmos que o projeto preenche os requisitos destacados nos dispositivos legais acima (art. 19, I, V e 20, V da CE/89) quais sejam, o bem pertencer ao Estado e o homenageado ser pessoa falecida.

Por todo o exposto, o Projeto em assunção firma-se juridicamente admissível

8- CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei N° 140/05, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Idemar Citó**, por encontrar-se em perfeita **sintonia com os ditames Constitucionais**.

Por consequência, não há óbice a normal tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 17 de outubro de 2005.

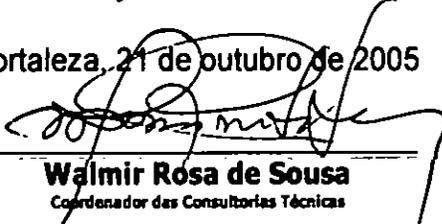

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	140/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IDEMAR CITÓ
Ementa:	Denomina de Antônio Nunes de Souza o Açude Público de Arneiroz (ARNEIROZ 2).

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 21 de outubro de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 24 de outubro de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 240/05

Designo Relator o Sr. Deputado Marcos Tavares

Comissão de Justiça, em 25 de 10 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 25 de 10 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de novembro de 2005
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de novembro de 2005
[Signature]
1º



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 140/05

Denomina Antônio Nunes de Souza o Açude Público de Arneiroz.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Antônio Nunes de Souza o Açude Público de Arneiroz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 29 / 11 / 05

13.695/05

Gepl



LEI Nº 13.695, de 29.11.05



Leopoldo
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

Denomina Antônio Nunes de Souza o Açude Público de Arneiroz.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Antônio Nunes de Souza o Açude Público de Arneiroz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 115 DE 3/11/05

Guaraná

LEI N° 13.695 de 29/11/05

PUBLICADA EM 02/12/05

Guaraná

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/06/06

Guaraná